

225, inciso II, 285, 2ª parte e 319, todos do Código de Processo Civil e ainda que a resposta poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar ainda que caso a resposta não seja apresentada, os fatos afirmados pelo autor na petição inicial serão reputados (havidos, considerados) verdadeiros. - ADV NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA OAB/SP 212037

583.02.2006.156222-8/000000-000 - nº ordem 2337/2006 - Ação Monitoria - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X RAFAEL LUCAS DE TOLEDO COSTA - Fls. 37 - Vistos etc Emende, o autor, a petição inicial, dando correto valor à causa, excluindo-se do demonstrativo do débito os honorários advocatícios de 10%, os quais serão arbitrados pelo Juízo ao final e providência cópia do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - ADV ROBERTO ALVES DA SILVA OAB/SP 94400

583.02.2006.156250-3/000000-000 - nº ordem 2339/2006 - Execução de Título Extrajudicial - SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA - COLEGIO ANGLLO LATINO X ZITIO PEREIRA DA SILVA - Fls. 47 - Tendo em vista que a lei 1060/50 somente se aplica a pessoas físicas e, excepcionalmente, aplica-se à entidade beneficente (ST), RECURSOS ESPECIAIS 111.423-RJ; 132.495-SP; 135.181-RJ; 392.393-RS, ITJ 148/2006), indefiro o "petitum". Ao recolhimento em dez dias, sob pena de extinção. - ADV TANIA MARTIN PIRES GATTI OAB/SP 125828 - ADV CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA OAB/SP 183046

583.02.2006.156305-3/000000-000 - nº ordem 2323/2006 - Medida Cautelar (em geral) - STARSYS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA X TIM CELULAR S/A - Fls. 92 - Considerando-se a documentação juntada com a petição inicial, presentes estão o "fumus boni iuris" (descumprimento do pactuado pela ré nesta cognição sumária) e o "periculum in mora" (negação indevida do nome da contratante com reflexos no exercício da atividade empresarial), pelo que defiro a liminar pleiteada, oficiando-se e mediante caução em dinheiro em 48 h, sob pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Dê-se, entretanto, ciência do deferimento à requerida. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se ao seu processo, em caso contrário, certificada a não distribuição, conclusos. Int. - ADV ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO OAB/SP 100508 - ADV FLAVIA BACCI OAB/SP 148335

583.02.2006.156493-5/000000-000 - nº ordem 2353/2006 - Procedimento Sumário (em geral) - CP CENTRAL DE CONCURSOS LTDA X JACQUELINE DA ROSA ALTHOFF - Fls. 26 - Vistos etc Conquanto cabível na espécie o procedimento comum sumário, este processo de conhecimento tramitará sob o procedimento comum ordinário, isso como forma de assegurar maior celeridade procedimental. Tem-se observado na prática forense certos dados da realidade processual no mínimo curiosos, pois em muitas ocasiões a audiência do art. 277 do CPC resta prejudicada por falta de citação, circunstância que acarreta um prejuízo considerável para a pauta de audiências (advogados e partes sempre reclamam, com razão, do tempo que transcorre entre o ingresso da inicial e a audiência). Por outro lado, quando a citação realiza-se sem dificuldades, as partes têm de aguardar a data da audiência, com o que o processo permanece sem andamento por longos períodos. Ainda é lógico concluir que a suspensão da audiência do art. 277 do Código de Processo Civil, não implica, de forma alguma na impossibilidade de conciliação, na medida em que as partes podem a qualquer momento noticiar a celebração de um acordo (transação extrajudicial) ou mesmo o desejo de vê-lo homologado judicialmente, para que o juiz conta os poderes expressos do artigo 125, inciso IV, do referido diploma legal. Por derradeiro é imperioso que seja registrado que a adoção do rito ordinário não causa prejuízo às partes. O autor poderá promover a formação da relação processual com maior celeridade e o réu, por sua vez, terá um prazo maior para promover sua defesa. Essa determinação tem por objetivo acelerar o andamento dos processos, finalidade perseguida por todos os seus protagonistas: partes, advogados, juizes, promotores de justiça, serventuários e demais auxiliares do juízo. Após, regularizados, cite(m)-se o(s) réu(s), assinalando-se no mandado as advertências dos artigos 225, inciso II, 285, 2ª parte e 319, todos do Código de Processo Civil e ainda que a resposta poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar ainda que caso a resposta não seja apresentada, os fatos afirmados pelo autor na petição inicial serão reputados (havidos, considerados) verdadeiros. Int. - ADV PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI OAB/SP 155206

583.02.2006.156496-3/000000-000 - nº ordem 2345/2006 - Despejo (ordinário) - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SANTO AMARO X FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS - Fls. 28 - Vistos etc Tendo em vista que a autora relata comodato "stricto sensu", emende, a inicial, com todos os elementos do artigo 282 e incisos do CPC. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - ADV NILTON CHAVES MIRANDA OAB/SP 76889

583.02.2006.156510-2/000000-000 - nº ordem 2351/2006 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO BATISTA JUNIOR - Fls. 28 - Vistos etc Apresente, o autor, o contrato de alienação fiduciária original, conforme "petitum" inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. - ADV SANDRA MACHADO DE MATTOS OAB/SP 177735

583.02.2006.156536-6/000000-000 - nº ordem 2349/2006 - Procedimento Ordinário (em geral) - DELSON DE FREITAS SANTANA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fls. 24 - ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO. P.R.I.C. CERTIFICO E DOU FÉ que caso haja recurso deverão ser recolhidas as seguintes taxas: Custas de 2ª instância no valor de R\$180,00 e taxa referente ao porte de remessa e retorno no valor de R\$20,96. - ADV FABIANA PANSARIN DE BARCELOS OAB/SP 244272

583.02.2006.156750-6/000000-000 - nº ordem 2361/2006 - Indenização (Ordinária) - LUCIANA LISOSKI X BENEDITO ACÁCIO BATISTA - Fls. 21 - Vistos etc "Primo", indefiro a gratuidade da Justiça à autora, eis que tem capacidade para financiar imóvel, e contratou advogado para patrociná-la a causa, contrastando com a alegada pobreza. Recolham-se as custas iniciais e a diligência do oficial de justiça, bem como a taxa referente ao mandado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int. - ADV ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES OAB/SP 128460

583.02.2006.156995-3/000000-000 - nº ordem 2379/2006 - Prestação de Contas - JOSINÉIA ALVES AMORA X ARCÍSIO MELO AMORA - Fls. 22 - Vistos etc "Primo", indefiro a gratuidade da Justiça à autora, eis que tem rendimentos e contratou advogado para patrociná-la a causa, contrastando com a alegada pobreza. Recolham-se as custas iniciais e a diligência do oficial de justiça, bem como a taxa referente ao mandado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int. - ADV GERONIMO ROCHA DA LIMAS OAB/SP 45938

583.02.2006.157066-0/000000-000 - nº ordem 2385/2006 - Despejo por Falta de Pagamento - JORGE LUCIANO FURQUIM DE ANDRADE X PECMONT SERRALHERIA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA - ME - Fls. 20 - Apresente, o autor, o contrato de locação original, conforme "petitum" inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. - ADV ADMAR BARRETO FILHO OAB/SP 65427 - ADV JENIFFER GOMES BARRETO OAB/SP 176872

583.02.2006.157121-6/000000-000 - nº ordem 2383/2006 - Procedimento Sumário (Cob. Condomínio) - CONDOMÍNIO VILA NOVA DE SINTRA X CARLOS GUILLERMO GOTTDANK E OUTROS - Fls. 55/56 - Vistos etc Conquanto cabível na espécie o procedimento comum sumário, este processo de conhecimento tramitará sob o procedimento comum ordinário, isso como forma de assegurar maior celeridade procedimental. Tem-se observado na prática forense certos dados da realidade processual no mínimo curiosos, pois em muitas ocasiões a audiência do art. 277 do CPC resta prejudicada por falta de citação, circunstância que acarreta um prejuízo considerável para a pauta de audiências (advogados e partes sempre reclamam, com razão, do tempo que transcorre entre o ingresso da inicial e a audiência). Por outro lado, quando a citação realiza-se sem dificuldades, as partes têm de aguardar a data da audiência, com o que o processo permanece sem andamento por longos períodos. Ainda é lógico concluir que a suspensão da audiência do art. 277 do Código de Processo Civil, não implica, de forma alguma na impossibilidade de conciliação, na medida em que as partes podem a qualquer momento noticiar a celebração de um acordo (transação extrajudicial) ou mesmo o desejo de vê-lo homologado judicialmente, para que o juiz conta os poderes expressos do artigo 125, inciso IV, do referido diploma legal. Por derradeiro é imperioso que seja registrado que a adoção do rito ordinário não causa prejuízo às partes. O autor poderá promover a formação da relação processual com maior celeridade e o réu, por sua vez, terá um prazo maior para promover sua defesa. Essa determinação tem por objetivo acelerar o andamento dos processos, finalidade perseguida por todos os seus protagonistas: partes,

advogados, juizes, promotores de justiça, serventuários e demais auxiliares do juízo. Após, regularizados, cite(m)-se o(s) réu(s), assinalando-se no mandado as advertências dos artigos 225, inciso II, 285, 2ª parte e 319, todos do Código de Processo Civil e ainda que a resposta poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar ainda que caso a resposta não seja apresentada, os fatos afirmados pelo autor na petição inicial serão reputados (havidos, considerados) verdadeiros. Int. - ADV THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES OAB/SP 83260

583.02.2006.157144-1/000000-000 - nº ordem 2381/2006 - Procedimento Sumário (Cob. Condomínio) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA X SAFFOURI & SAFFOURI ASSOCIADOS LTDA - Fls. 40 - Vistos etc Conquanto cabível na espécie o procedimento comum sumário, este processo de conhecimento tramitará sob o procedimento comum ordinário, isso como forma de assegurar maior celeridade procedimental. Tem-se observado na prática forense certos dados da realidade processual no mínimo curiosos, pois em muitas ocasiões a audiência do art. 277 do CPC resta prejudicada por falta de citação, circunstância que acarreta um prejuízo considerável para a pauta de audiências (advogados e partes sempre reclamam, com razão, do tempo que transcorre entre o ingresso da inicial e a audiência). Por outro lado, quando a citação realiza-se sem dificuldades, as partes têm de aguardar a data da audiência, com o que o processo permanece sem andamento por longos períodos. Ainda é lógico concluir que a suspensão da audiência do art. 277 do Código de Processo Civil, não implica, de forma alguma na impossibilidade de conciliação, na medida em que as partes podem a qualquer momento noticiar a celebração de um acordo (transação extrajudicial) ou mesmo o desejo de vê-lo homologado judicialmente, para que o juiz conta os poderes expressos do artigo 125, inciso IV, do referido diploma legal. Por derradeiro é imperioso que seja registrado que a adoção do rito ordinário não causa prejuízo às partes. O autor poderá promover a formação da relação processual com maior celeridade e o réu, por sua vez, terá um prazo maior para promover sua defesa. Essa determinação tem por objetivo acelerar o andamento dos processos, finalidade perseguida por todos os seus protagonistas: partes, advogados, juizes, promotores de justiça, serventuários e demais auxiliares do juízo. Após, regularizados, cite(m)-se o(s) réu(s), assinalando-se no mandado as advertências dos artigos 225, inciso II, 285, 2ª parte e 319, todos do Código de Processo Civil e ainda que a resposta poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar ainda que caso a resposta não seja apresentada, os fatos afirmados pelo autor na petição inicial serão reputados (havidos, considerados) verdadeiros. Int. - ADV PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI OAB/SP 155206

583.04.2004.006068-3/000000-000 - nº ordem 1298/2004 - Ação Monitoria - MAURICIO MILIORINI X LYDIA ZOUKI GHORAYEB - Fls. 65 - Primo, comprove, a ré, que o primeiro despacho ocorreu nos autos do outro processo mencionado e para efeito de se aferir eventuais conexão, contidência e prevenção. Prazo: cinco dias. Após, cls. Int. - ADV VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA OAB/SP 188255 - ADV LISA MORTENSEN OAB/SP 116147

11.258/03-ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. X MIZAEL CANUTO BEZERRA-Retirar petição de processo redistribuído para a Justiça do Trabalho.-ADV. TAYLISE CATORINA ROGERIO - 182.694

11.781/05-SUMÁRIO-ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A X SÉRGIO CAMARGO DA SILVA-Retirar petição.-ADV. ANDRÉA DOS ANJOS TUKUNAGA-221.811

117.579-9/2006(826/2006)-MEDIDA CAUTELAR-JOSÉ GERALDO X VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. - Retirar petição de processo remetido à Justiça do Trabalho em 18/07/2006 - ADV ADILSON GUERCHE - 130.505; ADV VALERIA FRISTACHI - 138.561

Centimetragem justiça

7ª VARA CÍVEL

7º Ofício Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Fórum Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo

583.02.2002.011727-1/000000-000 - nº ordem 607/2002 - Procedimento Sumário (em geral) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X VERONICA KLEIN E OUTROS - Para facilitação do processamento do pedido, inclusive pelo Setor de Conciliação, não vislumbrando prejuízo para as partes, converto o rito em ordinário, procedendo-se às anotações necessárias. Nos termos do Prov. nº 953/2005, designo sessão de conciliação para o dia 21 de setembro p.f, às 11:00 horas. Cite-se e intime-se o réu, expedindo-se mandado (ou carta de citação), consignando-se que o prazo para contestação, de quinze dias, fluirá da aludida sessão de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aventados na inicial. Defiro os benefícios do art.172, parágrafo segundo do CPC. - ADV MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA OAB/SP 141235

583.02.2003.009902-5/000000-000 - nº ordem 579/2003 - Ação Monitoria - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DIGNO LTDA. X LIDERA COMERCIAL LTDA. - Considerando-se a vigência da Lei 11.232/2005, aguarde-se por mais quinze dias o cumprimento espontâneo da obrigação, que agora assumiu força de título judicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista, no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J, parágrafo único do CPC. Ressalto que, no ato da penhora, havendo condições, deverá o oficial de justiça fazer a avaliação do bem objeto da constrição judicial. O credor, desde logo, fica intimado a indicar bens à penhora. Se requerida a penhora sobre dinheiro, poderá ser feita pelo convênio Bacen-Jud. - ADV TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS OAB/SP 212052 - ADV FRANCISCO AMAURI CARNEIRO OAB/SP 189725

583.02.2003.013706-0/000000-000 - nº ordem 1815/2003 - Depósito - REDE - COMPANHIA SECURITIZADA-DE CRÉDITOS FINANCIÉRIOS X KISAKO MATSUMURA - Considerando-se a vigência da Lei 11.232/2005, aguarde-se por mais quinze dias o cumprimento espontâneo da obrigação, que agora assumiu força de título judicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista, no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J, parágrafo único do CPC. Ressalto que, no ato da penhora, havendo condições, deverá o oficial de justiça fazer a avaliação do bem objeto da constrição judicial. O credor, desde logo, fica intimado a indicar bens à penhora. Se requerida a penhora sobre dinheiro, poderá ser feita pelo convênio Bacen-Jud. - ADV VIVIAN DINORÁ FURLAN OAB/SP 166683 - ADV CAMILLA OTERO NOVELLI OAB/SP 213372

583.02.2003.057109-9/000000-000 - nº ordem 3146/2003 - Declaratória (em geral) - GRIMALDO MARQUES E OUTROS X ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - Nota de cartório: Deve a Eletropaulo retirar a guia de levantamento, em cinco dias. Após, ao arquivo. - ADV MARCIUS JOSÉ SPINARDI GARCIA OAB/SP 74545 - ADV MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ OAB/SP 177319 - ADV ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/SP 164322

583.02.2004.002908-1/000000-000 - nº ordem 180/2004 - Execução de Título Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A X ALECS-SANDRA VIEIRA RUA BARCELLOS E OUTROS - Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, CPC. Aguarde-se provocação em arquivo. - ADV ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ OAB/SP 78187

583.02.2004.003225-4/000000-000 - nº ordem 204/2004 - Ação Monitoria - TL PUBLICAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X RECLIMP COMERCIAL LTDA. - Considerando-se a vigência da Lei

11.232/2005, aguarde-se por mais quinze dias o cumprimento espontâneo da obrigação, que agora assumiu força de título judicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista, no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J, parágrafo único do CPC. Ressalto que, no ato da penhora, havendo condições, deverá o oficial de justiça fazer a avaliação do bem objeto da constrição judicial. O credor, desde logo, fica intimado a indicar bens à penhora. Se requerida a penhora sobre dinheiro, poderá ser feita pelo convênio Bacen-Jud. - - ADV EVANDRO EMILIANO DUTRA OAB/SP 185110

583.02.2004.006618-3/000000-000 - nº ordem 413/2004 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - BANCO PANAMERICANO S/A X JUAREZ DA COSTA LIMA - Diga o autor sobre a cota do MP (diante da inexistência de inventário, não há que se falar na citação do espólio. Requeiro se busque efetuar a citação dos herdeiros na antiga residência do "de cujus", ou no local onde se efetivou a apreensão do auto), já providenciando o necessário. Em cinco dias. No silêncio, intime-se, para que promova o regular andamento do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - ADV MARCELO SOTO-PIETRA OAB/SP 149079

583.02.2004.016112-0/000000-000 - nº ordem 912/2004 - Execução de Título Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A X RENATO DE JESUS ARAÚJO DA SILVA - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo autor, em ambos os efeitos. À parte contrária, para as contra-razões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as assoss homenagens. - - ADV MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA OAB/SP 148949 - ADV MARCELO PARISE CABRERA OAB/SP 142240

583.02.2004.027715-8/000000-000 - nº ordem 1505/2004 - Execução de Título Extrajudicial - JOSÉ KIRILOS-ESPÓLIO X KAREN CRISTINE MAGRO PEREIRA E OUTROS - Indefiro a penhora sobre os bens que guamecem a residência. Indique o credor bens penhoráveis, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. - - ADV JOAQUIM DUARTE OAB/SP 31258

583.02.2004.032325-2/000000-000 - nº ordem 1751/2004 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X NATHANIEL OSTEND TOWNSEND NETO - Concedo o prazo de 05 dias, devendo o autor comprovar a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, retirada em 21/11/2005. No silêncio, intime-se, para que promova o regular andamento do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - - ADV SANDRA MACHADO DE MATTOS OAB/SP 177735

583.02.2005.001125-7/000000-000 - nº ordem 12/2005 - Despejo (ordinário) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA. X JOSÉ EDVILTON DE OLIVEIRA E OUTROS - Considerando-se a vigência da Lei 11.232/2005, aguarde-se por mais quinze dias o cumprimento espontâneo da obrigação, que agora assumiu força de título judicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista, no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J, parágrafo único do CPC. Ressalto que, no ato da penhora, havendo condições, deverá o oficial de justiça fazer a avaliação do bem objeto da constrição judicial. O credor, desde logo, fica intimado a indicar bens à penhora. Se requerida a penhora sobre dinheiro, poderá ser feita pelo convênio Bacen-Jud. - - ADV MARIO DE OLIVEIRA FILHO OAB/SP 54325 - ADV MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA OAB/SP 188845

583.02.2005.024118-0/000000-000 - nº ordem 958/2005 - Procedimento Ordinário (em geral) - ORGANIZAÇÃO DIOCESANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ - Considerando-se a vigência da Lei 11.232/2005, aguarde-se por mais quinze dias o cumprimento espontâneo da obrigação, que agora assumiu força de título judicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista, no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, tudo conforme o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se pelo correio ou pelo Diário Oficial (havendo advogado). Se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, indique o credor bens à penhora, após exceção-mandado de penhora e avaliação, intimando-se de imediato o devedor, pessoalmente ou por seu representante legal. Fica claro que, havendo advogado do devedor, será ele intimado (art. 236 e 237 do CPC) da penhora. As intimações antes referidas terão a finalidade de comunicar o devedor sobre a possibilidade de oferecer impugnação, no prazo de 1